Aprovado por Unanimidade de vereadores presentes em Sessão Ordinária do dia 29/06/15

ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

MENSAGEM Nº 041 DE 25 DE Junho 2015.

PROTOCOLO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT
nº 085 Livro 23 Fls 66 Data: 29/06/15
Horas 14:50
FUNCIONÁRIO

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

A presente Mensagem encaminha para a apreciação dos Senhores, o Projeto de Lei em anexo, visando disponibilizar veículos (02) dois ônibus ou 01 (um) ônibus e (01) caminhão do Poder Público Municipal a ASSOCIAÇÃO CULTURAL E RECREATIVA ABALANTES DO SERTÃO – ASCRADSE, a fim de contribuir com a Associação de quadrilheiros "Abalantes do Sertão" para participação do circuito Estadual de Quadrilhas representando o Município de Barra do Garças-MT, no Festival de Quadrilhas do Araguaia – FETRILHAS.

A programação do festival serão nos dias 03, 04 e 05/07/2015 na cidade de Porto Alegre do Norte – MT.

O apoio será para o transporte de aproximadamente 50 (cinquenta) quadrilheiros e o transporte dos figurinos, estruturas da apresentação, colchões e bagagens.

O projeto cultural QUADRILHA JUNINA – ABALANTES DO SERTÃO, resgata a cultura nordestina com a tradicional quadrilha junina, sendo uma importante manifestação de apoio para as atividades ligadas a arte, folclore, turismo e cultura, além do que a participação da Associação representará o Município de Barra do Garças-MT.

No ensejo, contando com apoio de Vossas Excelências para a aprovação do referido projeto, renovo a esta Presidência e aos demais Senhores Vereadores, os nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

Barra do Garças/MT., 25 de Junho de 2015.

ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS
Prefeito Municipal

Tânia Marta Martins do Prado
Auxiliar Administrativo
Portaria 14/1990

14:50
29.06.15

Aprovado por Unanimidade de vereadores presentes em Sessão Ordinária do dia 29/06/15

ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

PROJETO DE LEI Nº 041 DE 25 DE Junho DE 2015.

PROTOCOLO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT
nº 085 Livro 23 Fls. 66 Data: 29/06/15
Horas. 14:50
FUNCIONÁRIO

"Autoriza o Poder Executivo Municipal disponibilizar veículos do Município para a entidade que menciona e da outras providências."

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, **ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a disponibilizar veículos (02) dois ônibus ou 01 (um) ônibus e (01) caminhão do Poder Público Municipal a ASSOCIAÇÃO CULTURAL E RECREATIVA ABALANTES DO SERTÃO – ASCRADSE, inscrita no CNPJ sob nº 22.144.619/0001-02.

Parágrafo Único – O objeto da presente lei destina conceder apoio a Associação de quadrilheiros "Abalantes do Sertão" para participação do circuito Estadual de Quadrilhas, representando o Município de Barra do Garças-MT, no Festival de Quadrilhas do Araguaia – FETRILHAS, na cidade de Porto Alegre do Norte-MT.

Art. 2º - Fica estabelecido que a ASSOCIAÇÃO CULTURAL E RECREATIVA ABALANTES DO SERTÃO – ASCRADSE, deverá arcar com o(s) combustível (eis) do(s) veículo (s) do Poder Público Municipal, bem como manutenção dos respectivos veículos.

Parágrafo Único – A Secretaria Municipal de Educação será responsável pela execução e acompanhamento das ações descritas na presente lei.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Tânia Maria Martins do Prado
Auxiliar Administrativo
Portaria 14/1992
29.06.15

ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças/MT., 25 de junho de 2015.

ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS
Prefeito Municipal

Tânia Maria Martins do Prado
Auxiliar Administrativo
Portaria 14/1996

14:50
29.06.15

Barra do Garças-MT., em 19/06/2015.

Exmª. Sra.
ELVIRA LEITE
Secretária Municipal de Cultura
N e s t a

Senhora Secretária:

Com os sinceros cumprimentos a V. Exa., vimos através desta, solicitar vosso valoroso empenho, em atender às reivindicações dos integrantes da ASSOCIAÇÃO CULTURAL E RECREATIVA ABALANTES DO SERTÃO (ASCRADSE/CNPJ n° 22.144.619/0001-02), no que tange à disponibilidade de um ônibus e um caminhão ou dois ônibus, para transporte dos mesmos ao Festival de Quadrilhas do Araguaia (FETRILHAS). A segunda etapa será nos dias 03, 04 e 05/07, próximo vindouro, na cidade de Porto Alegre do Norte-MT.

Justifica nosso pedido, no fato de que o ônibus é para o transporte de aproximadamente, 50 quadrilheiros e o caminhão ou o segundo ônibus auxiliará na condução dos figurinos, estruturas da apresentação, colchões e bagagens.

Na certeza de vossa valiosa atenção, renovamos protestos de elevada estima e apreço.

Atenciosamente,

Cairá Emanuela A. Mamedes
Cairá Emanuela de Aquino Mamedes
Presidente
ASCRADSE
(066) 8443-7813/9226-4243

Parecer nº: 062/2015

Projeto de Lei nº 041/2015, de 25 de junho de 2015, de autoria do Poder Executivo Municipal, que: "Autoriza o Poder Executivo Municipal disponibilizar veículos do Município para a entidade que menciona e da outras providências.".

I - RELATÓRIO

01. Trata-se de Projeto de Lei nº 041/2015, de 25 de junho de 2015, de autoria do Poder Executivo Municipal, que: *"Autoriza o Poder Executivo Municipal disponibilizar veículos do Município para a entidade que menciona e da outras providências.".*

02. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei informando que:

> *" ...encaminha para a apreciação dos Senhores, o Projeto de Lei em anexo, visando disponibilizar veículos (02) dois ônibus ou 01 (um) ônibus e (01) caminhão do Poder Público Municipal a ASSOCIAÇÃO CULTURAL E RECREATIVA ABALANTES DO SERTÃO – ASCRADSE, a fim de contribuir com a Associação de quadrilheiros "Abalantes do Sertão" para participação do circuito Estadual de Quadrilhas representando o Município de Barra do Garças-MT, no Festival de Quadrilhas do Araguaia – FETRILHAS.*
>
> *A programação do festival serão nos dias 03, 04 e 05/07/2015 na cidade de Porto Alegre do Norte – MT.*
>
> *O apoio será para o transporte de aproximadamente 50 (cinquenta) quadrilheiros e o transporte dos figurinos, estruturas da apresentação, colchões e bagagens.*
>
> *O projeto cultural QUADRILHA JUNINA – ABALANTES DO SERTÃO, resgata a cultura nordestina com a tradicional quadrilha junina, sendo uma importante manifestação de apoio para as atividades ligadas a arte, folclore, turismo e cultura, além do que a participação da Associação representará o Município de Barra do Garças-MT.*
>
> *(...)"*

03. Já o projeto autoriza o poder público municipal a disponibilizar para entidade ali descrita os veículo lá também descritos..

04. É o relatório.

II – PARECER

05. A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essas explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:

06. **- Da Competência** – É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse:

> ***Constituição Federal***
>
> *"**Art. 30**. Compete aos Municípios:*
>
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;*
>
> *(...)"*
>
> ***Lei Orgânica do Município de Barra do Garças***
>
> *"**Artigo 10** – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*
>
> ***I** – legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;*
>
> ***II** – suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;*
>
> *(...)"*

07. Por outro lado, nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município, a iniciativa das leis complementares e ordinárias também cabe ao Prefeito. Assim, não há invasão da esfera de competência:

> *"**Artigo 46** – A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos , observado o disposto nesta lei."*

08. Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelo Alcaide.

09. **- Da Forma:** A matéria tratada não se encontra dentre aquelas constantes do artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de lei complementar.

10. **- Da Legalidade:** Trata-se de disponibilização de bem público visando incentivo à participação de populares em competição cultural, tal matéria, o uso de bens municipais por terceiros, é tratado pelo artigo 119 da LOM, que além de exigir que esse se de por concessão ou permissão, impõe também a existência do interesse público.

> *especial e na vinculação do usuário com a Administração." (MEIRELLES, 2013, 324[1]).*

12. Logo é evidente a necessidade de uma análise mais **do interesse público, o que evidentemente fica a cargo de Vossas Excelências**, assim, afim de facilitar os trabalhos, cumpre-nos fazer uma breve explanação sobre interesse público municipal, para tal citamos o ilustre jurista Hely Lopes Meirelles que para solucionar o problema propõe uma distinção entre, *"atividade jurídica"* e *"atividade social"* cabendo a primeira as esferas governamentais *"mais altas"* e a segunda aos municípios, vejamos:

> *" **A atividade jurídica** é a que entende com a defesa externa, a manutenção da ordem interna, a instituição e a proteção dos direitos fundamentais do homem e do estado.*

[1] MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editora LTDA. 2013. p. 870

"Artigo 119 – O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão ou permissão a titulo precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º - A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do § 1º, do Artigo 116, desta Lei Orgânica.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, por ato do Prefeito, através de lei."

11. Sendo autorizadas apenas a concessão e a permissão de uso, entendemos tratar-se o caso em tela da segunda hipótese que, conforme nos fala Meirelles, deve ser sempre acompanhada do interesse público:

"Qualquer bem municipal admite a permissão de uso especial a particular, desde que a utilização seja também de interesse da coletividade que irá fruir de certas vantagens desse uso, que se assemelha a um serviço de utilidade pública, tal como ocorre com as bancas de jornal em praças, os vestiários em praias e outras instalações particulares convenientes em logradouros públicos. Se não houver interesse para a comunidade, mas tão somente para o particular, o uso especial não deve ser ser permitido nem concedido, mas simplesmente autorizado em caráter precaríssimo. Vê-se, por tanto, que a permissão de uso é um meio-termo entre a informal autorização e a contratual concessão, pois é menos precária que aquela, sem atingir a estabilidade desta. A diferença é de grau na atribao do uso especial e na vinculação do usuário com a Administração." (MEIRELLES, 2013, 324[1]).

12. Logo é evidente a necessidade de uma análise mais **do interesse público, o que evidentemente fica a cargo de Vossas Excelências**, assim, afim de facilitar os trabalhos, cumpre-nos fazer uma breve explanação sobre interesse público municipal, para tal citamos o ilustre jurista Hely Lopes Meirelles que para solucionar o problema propõe uma distinção entre, *"atividade jurídica"* e *"atividade social"* cabendo a primeira as esferas governamentais *"mais altas"* e a segunda aos municípios, vejamos:

*" A **atividade jurídica** é a que entende com a defesa externa, a manutenção da ordem interna, a instituição e a proteção dos direitos fundamentais do homem e do estado.*

[1] MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editora LTDA. 2013. p. 870

> *A **atividade social** é a que visa assegurar e a fomentar as condições de desenvolvimento da sociedade e de bem estar dos indivíduos, pela satisfação oportuna de suas necessidades físicas, econômicas e espirituais.*
>
> *A atividade jurídica cabe por índole, às esferas governamentais mais altas (União e Estados-membros), pela razão muito simples de que contém interesses nacionais e gerais relevantíssimos, a que só elas estão em condições de atender eficazmente.*
>
> *A atividade social, ao contrário da jurídica, está ao alcance de todas as esferas administrativas, porque visa a prover interesses restritos a indivíduos, comunidades reduzidas, grupos ou situações peculiares de determinadas regiões. As matérias que se enquadram na atividade social são sempre de competência municipal, privativa ou comum, conforme o caso ocorrente (MEIRELLES, 2013, 354[2]).*

13. Assim para aprovação do presente projeto faz-se mister analisar se esse se ocupa da chamada atividade social do Estado, incluindo-se por consequência dentre aquelas matérias que são do interesse da coletividade.

III- CONCLUSÃO

14. Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, sugerimos aos nobres vereadores que debatam sobre o enquadramento do projeto dentre aquelas matérias que atendam ao interesse público municipal que é requisito essencial para implementação da permissão de uso de bens públicos por terceiros.

15. É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 29 de junho de 2015.

HEROS PENA

Procurador Geral

Matricula: 213 - OAB/MT: 14.385-B

[2] MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editora LTDA. 2013. 870 p. 354

APROVADO
EM SESSÃO 29/06/15

Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Projeto de Lei nº 041/2015, de autoria
do PODER EXECUTIVO MINICIPAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO, analisando o PROJETO DE LEI em epigrafo, resolve exarar PARECER FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 29 de 06 de 2015.

Ver. VALDEMIR BENEDITO BARBOSA
Presidente

Ver. Dr.JOÃO RODRIGUES DE SOUZA
Relator

Ver. Dr. PAULO SÉRGIO DA SILVA
Membro

Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

VOTAÇÃO

Projeto de Lei nº 041/15. Poder Executivo Municipal

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
AILTON ALVES TEIXEIRA	PSD	X		
CELSON JOSÉ DA S. SOUSA	PV	X		
GERALMINO ALVES R. NETO- Vice-Presidente	PSD	X		
JOÃO JOSÉ DOS SANTOS FILHO	PMDB	X		
JOÃO RODRIGUES DE SOUZA	PSB	X		
JOSÉ MARIA ALVES FILHO	PTB	X		
JULIO CESAR G. DOS SANTOS	PSDB	X		
MARIA JOSÉ DE CARVALHO	PP	X		
MIGUEL MOREIRA DA SILVA- Presidente	PSD	Presidente		
ODORICO FERREIRA C. NETO 1º Secretário	PT	X		
PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR	PROS	X		
PAULO SERGIO DA SILVA	PP	X		
VALDEI LEITE GUIMARÃES	PSB	X		
VALDEMIR BENEDITO BARBOSA	PSD	X		
WELITON ANDRADE DA SILVA-2º Secretário	PMDB	X		

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Aprovado por Unanimidade de vereadores presentes em Sessão Odinária do dia 29/06/15

Rua Mato Grosso- 617- Centro/Fone:0xx(66) 401-2484/E-mail:camarabg@gmail.com
CEP:78.600-000 Barra do Garças-Mato Grosso